

**NATUREZA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIOQUALIFYING NATURE
OFTHE FEMINICIDE**

**Flávia Gomes Queiroz¹
Nathália Batista Santana²
Breno de OliveiraPereira³**

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a natureza qualificadora do feminicídio. Essa, inserida no Código Penal, vem a ser uma qualificadora que tem como finalidade intimidar crimes como o de homicídio em desfavor das mulheres em razão de gênero, ou seja, sendo esta assassinada simplesmente por se encontrar na condição de mulher. Atualmente permanece jurisprudencialmente ou no meio acadêmico, discordâncias acerca da natureza qualificadora em seu caráter objetivo ou subjetivo. Assim, o presente trabalho tem como intuito principal analisar tais diferenças no âmbito jurídico, demonstrando através de pensamentos de juristas e especialistas no assunto sobre as correntes que versam sobre o dispositivo legal presente no âmbito jurídico.

Palavras-chaves: natureza qualificadora; feminicídio; gênero.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente
Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – e-mail: flavinhagqueiroz@hotmail.com

² Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente
Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – e-mail: santananathi@hotmail.com

³ Professor Orientador – breno.cec@gmail.com

ABSTRACT

The present work aims to analyze the qualifying nature of femicide. This inserted in the Penal Code, becomes a qualifier that aims to intimidate crimes such as homicide to the disadvantage of women due to gender, that is, being murdered simply for being in the woman. Currently, disagreements about the qualifying nature in its objective or subjective character remain in jurisprudence or in the academic environment. Thus, the present work has as main intention to analyze such differences in the legal scope, demonstrating through the thoughts of jurists and specialists in the subject about the currents about the legal device present in the legal scope.

Keywords: qualifying nature; femicide; gender

1. INTRODUÇÃO

A natureza qualificadora do delito de feminicídio é um tema meio que controverso na jurisprudência e na doutrina, tratando de um tema de suma importância para a sociedade e na visão jurídica do Brasil, pois estima-se que crimes no país em face das mulheres se destacam com um número muito grande de vítimas. Muitos dos assassinatos de mulheres nos dias atuais são em razão dessas serem mulheres, levando assim, crimes motivados pela violência e discriminação dessas, tendo motivações como ciúmes, ódio e controle excessivo do sexo masculino em relação ao feminino.

O feminicídio vem por fim ser incluso com finalidade que se qualifique o homicídio, este previsto no art. 121, § 2º, inc. VI.

Entrando em vigor com a promulgação da Lei 13.104 no dia 09/03/2015, veio essa fazer conhecimento no que consiste o homicídio em desfavor da mulher em razão desta ser simplesmente mulher, seja no cenário de violência doméstica ou em ambiente familiar, ou também quando houver situações onde há menosprezo e discriminação na sua condição de mulher.

Anteriormente a criação da referida Lei, não era tipificado sanções específicas para o homicídio praticado em desfavor de mulheres por motivos que as envolvessem. As práticas de violência contra o sexo feminino sempre persistiram, sendo essas mediante agressão, sendo por lesão corporal, verbal ou até mesmo o assassinato. Estes eram penalizados simplesmente pelo crime de homicídio de forma geral. Geralmente fazia-se uso do delito de homicídio qualificado de forma torpe ou fútil, presentes no inc. I e II do § 2º, do artigo 121, ou também do inc. IV:

Art. 121. [...]§ 2º Se o homicídio é cometido:
§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
[...]
IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

O cenário de tais violências levou a ser considerado que se punisse de forma mais rigorosa a pratica do referido crime. É notória a preocupação referente à insegurança de carregar o gênero feminino consigo, mediante o aumento de crimes

relacionado ao gênero. O Brasil se encontra como um dos países de maior número de homicídios contra mulheres. Diante de tal fato, foi gerado o debate e discussão acerca da criação da referida Lei, afim de tipificar o feminicídio, sendo essa inserida no CP como uma qualificadora do delito de homicídio, e por fim, veio a ser sancionada.

Utilizado como medida de ampliação da visibilidade do feminicídio, o Direito Penal, é um meio também de combate contra a violência de gênero. No feminicídio, a violência tem que ser tratada caso por caso, uma vez que a Lei em debate deixa vaga as interpretações no que diz respeito ao gênero em que a violência venha ser enquadrada.

Antes da tipificação do feminicídio, fora criada a Lei nº 11.340/06, a conhecida Lei Maria da Penha, que veio para proteger também as mulheres e para evitar tal necessidade da criação de leis como a do feminicídio. Porém, mesmo com o advindo da supracitada Lei, esta não consegue por si só tal proteção devida a elas. E nota-se que não deve somente limitar em tipificar ou se apropriar das medidas do direito penal ao combate da violência de gênero, pois não se consegue medidas tão eficazes no que compete a solucionar definitivamente o problema de tais condutas e crimes, mas talvez sim, uma espécie de união de medidas preventivas e punitivas que podem fortalecer o combate a essas.

2. DA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO E SUA QUALIFICADORA

Com bastante frequência nos tempos atuais foi comumente discutido academicamente e pressionado também por grupos sociais sobre a temática da violência de gênero. Em 2015 foi promulgada a Lei 13.104 com intuito da criminalização das condutas homicidas realizadas contra mulheres por se tratarem de delitos cometidos em decorrências das vítimas serem mulheres.

O termo feminicídio foi usado pela primeira vez em 1976, exposto por Diana Russel, frente ao tribunal internacional de crimes contra mulheres, na cidade de Bruxelas. A palavra Feminicídio é originada da expressão inglesa *feminicide*. O feminicídio para ser caracterizado necessita de particularidades específicas expressas em lei. Sendo a vítima mulher, agredida com violência, no contexto familiar ou doméstico, necessitando assim que seja motivado pela condição de gênero, menosprezo ou discriminação da vítima pela condição desta ser mulher.

Explanando mais o tema, a autora Wânia Pasinato (PASINATO, p.223) discorre o seguinte:

Após o termo “feminicide” ter sido usado por Diana Russel, em Bruxelas, a mesma se juntou com Jill Radford, escrevendo assim um livro. Diana Russel e Jill Radford passaram a usar a expressão “feminicide” para definir os homicídios de mulheres. As autoras destacam as mortes que seriam classificadas como feminicídio seriam de fato por discriminação com base no gênero, não tendo assim vínculo com outras diferenças, como raça, etnia ou geração. Segundo elas, outro fator é as vítimas não serem um fato isolado, mas sim incluindo abusos verbais, físicos e também uma grande quantidade de manifestação de violência e privações das mulheres ao longo de suas vidas. Deve ser reconhecido como feminicídio quando ocorrer o homicídiodas vítimas em decorrência desses abusos.

Foi criada a Lei 13.104/15 com base no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da mulher, onde foram investigadas violências contra mulheres nos estados brasileiros. Foi destacada a necessidade dos questionamentos e debates para acabar com as práticas de homicídios contra mulheres, observando tais práticas sendo de longo tempo, onde se entende que há uma sociedade patriarcal onde se coloca sempre o sexo masculino acima do feminino.

O Brasil estando entre os países com maior índice de homicídios contra mulheres, encontra-se com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, ocupando assim segundo o mapa da violência 2015 (Cebela/Flacso) a quinta posição em um ranking de 83 países. É muito comum que esses delitos sejam cometidos pelo parceiro íntimo, seja num contexto familiar ou violência doméstica.

A violência doméstica também está caracterizada pela Lei 11.340/2006, destacando qualquer que seja a ação, omissão ou fato baseado no gênero que venha causar morte, sofrimento físico, lesão, psicológico ou sexual e dano patrimonial ou moral, no meio da unidade doméstica, da família ou em relação de afeto, independentemente da orientação sexual do indivíduo.

Ao ser incluído no CP como circunstancia para qualificação do homicídio, o feminicídio foi implementado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). Posteriormente sendo adicionados causas de aumento de pena para o caso de feminicídio, constando esses no § 7º, art. 121 do CPB:

Art. 121 (...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I -durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II -contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III -na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV -em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

Para que tenha o aumento de pena, a pessoa do delito precisa ter conhecimento de tal circunstancia, se este não tiver o conhecimento, a pena não será aumentada em razão do erro de tipo. Para que não ocorra violação ao princípio da legalidade, se tratando das majorantes, deve-se fazer uma interpretação analítica dos fatos para posteriormente serem responsabilizadas ao réu no caso concreto, para que não aconteça de ser interpretadas de forma equivocadas e errôneas. Por isso, tais situações onde a pena é aumentada devem ser validadas mediante provas documentais e laudos periciais.

Algumas das situações de aumento de pena foram criadas pela Lei 13.771/2018, e outras modificadas. No que refere o inc. I, a pena é aumentada em delitos contra gestantes, ou nos três primeiros meses após o parto. Nestes casos, deve-se analisar como o autor procedeu, o concurso formal e material do delito, isso para que não se confunda com o artigo 125 do CP, onde vem especificar sobre o aborto provocado por terceiro. Porventura, se o feto vier a morrer e a mulher sobreviver diante do delito do autor, este responderá por tentativa de feminicídio em concurso com aborto consumado, porém, se o feto sobreviver e a mulher morrer, nessa hipótese o autor responderá por feminicídio em concurso com a tentativa de aborto.

Tratando agora do inc. II, deve o autor ter consciência dos elementos do tipo, para que este não incida no erro de tipo, e não venha acontecer de não se aplicar a majorante ao caso, o que ocorre quando o autor quer atingir um resultado com um indivíduo específico, e acaba acidentalmente atingindo outra.

O inciso III trata dos aumentos de penas onde o delito for cometido na presença física ou virtual de descendentes da vítima, visando dar proteção para a mulher e também a integridade psicológica dos seus entes.

O inc. IV, o legislador trata da hipótese onde o delito venha a ser praticado em descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/06. Nesse caso, a própria Lei

nº 11.340/06denomina como crime de descumprimento de medidas protetivas em seu artigo 24-A, nesse inciso então, fica evidenciado o ato de descumprir as medidas e praticar o feminicídio na mesma situação.

2.1 Violência Doméstica e Familiar

A primeira hipótese observada na Lei foi especificar com precisão o envolvimento de violência no âmbito familiar, com base no delito praticado em desfavor das mulheres por essas serem do sexo feminino, evidente no art. 121, § 2º-A inc. I. Em seu art. 5º A Lei nº 11.340/06 conceitua abundantemente no tocante a expressão violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e também familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão, que venha referir por causa do gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I –no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III -em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observa-se que para configurar a violência doméstica e familiar fazendo jus da qualificadora, é necessário verificar a razão da agressão, se essa está baseada no gênero ou não. A Lei nº 11.340/06 contextualiza que esta violência doméstica e familiar com base no gênero pode ser no domínio da unidade doméstica, da família ou então em relações íntimas de afeto qualquer que seja.

No art. 7º vem especificando expressamente os tipos de violência, (moral, psicológica, sexual, física ou patrimonial), no entanto, é possível que seja encontrados outros tipos de condutas e violências. Diante de tais atos, destaca-se no que diz respeito as relações pessoais não dependem da orientação sexual da pessoa que veio a ser ofendida, não restringindo apenas as relações de pessoas heterossexuais.

A lei buscou em seu art. 121, § 2º-A, inc. I, do CP, que necessariamente deve ter um contato anterior entre o indivíduo agressor e a ofendida, que consista em uma relação afetiva sendo na unidade doméstica ou familiar.

2.2 Menosprezo ou Discriminação à Condição de Mulher

Quanto se trata em menosprezo em relação a mulher, o agente deve praticar o delito por não ter nenhuma consideração referente a mulher, tendo essa como vítima, desdém, desprezo, desvalorização, são exemplos de menosprezo que se enquadram nesse dispositivo legal.

Se tratando da discriminação dessas, o Brasil é signatário da convenção em relação a Eliminação das Formas de Discriminação da Mulher, destacando-se os artigos 1º e 2º, repudiando toda distinção e discriminação, convenção esta ratificada pelo Brasil em 1984.

Será configurado então tal discriminação de diversas formas, por entender que essas não podem trabalhar, caso contrário, ela é morta, ou então por ela ocupar um cargo importante, ou simplesmente querer dirigir, etc. Pode haver vários casos vitimando mulheres por discriminação.

3. NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Como exposto antes, o feminicídio tendo sido inserido como nova qualificadora no código penal e no rol de crimes hediondos, veio esta causar bastante controvérsia em relação a sua natureza jurídica, podendo assim ser classificada como subjetiva ou então objetiva. As tidas como objetivas abrangem a respeito do crime em si, sendo relacionado ao meio e aos modos de execução. Porém, tais qualificadoras tidas como subjetivas estão relacionadas ao agente, seus motivos e intenções do crime praticado. Segundo Fragoso (1987, pág. 343):

As circunstâncias classificam-se em subjetivas e objetivas. As circunstâncias subjetivas ou pessoais referem aos motivos determinantes, à qualidade ou condição pessoal do agente, às suas relações com a vítima ou com os demais participantes do delito. As circunstâncias objetivas relacionam-se com os meios e modos de execução, o tempo, o lugar e a ocasião, a situação ou a condição pessoal da vítima e o objeto material do crime. Essa distinção entre circunstâncias subjetivas e objetivas é fundamental. Só as primeiras se relacionam aos partícipes (art. 30, CP).

Damásio de Jesus (1998, pág. 59), relata da seguinte maneira:

As circunstâncias objetivas se relacionam com os meios e modos do delito, tempo, ocasião, lugar, objeto material e qualidade da vítima. Circunstâncias subjetivas (de caráter pessoal) dizem respeito à pessoa do participante, sem qualquer relação junto a materialidade do delito, com os motivos determinantes, suas condições ou qualidades pessoais e relações com a vítima ou com outros concorrentes.

I Corrente Subjetiva

Como descrito acima nos dizeres de Fragoso e de Damásio, tratando da classificação das qualificadoras do feminicídio em seu caráter subjetivo, são as classificadoras que se relacionam com o crime e sua motivação. São aquelas que se estão elencadas nos inc. I, II e V presentes no art. 121, §2º do CP, sendo elas por meio de paga ou promessa de recompensa, motivo torpe; motivo fútil e para que seja garantida a execução, a ocultação, para que saia impune assim em crime posterior. A corrente subjetiva entende que a prática do crime está intimamente ligada a motivação pessoal do agente, fazendo com que seja dispensado os meios de execução praticados no delito. Para o professor Rogério Sanches, por a vítima ser mulher, está ela relacionada a um sentimento do autor de posse, nada haver como modo ou ao meio de execução, vindo a ser a violência de gênero, a causado homicídio pelo autor.

Se tratando da natureza subjetiva, o pressuposto de homicídio privilegiado do código penal, seria afastada a qualificadora, pois não seria requerido ao júri, por ser incompatível.

Segundo Rogério Sanches, o parágrafo §2º-A, do art. 121, do CP, onde foi inserido pela Lei do Feminicídio, seria este inútil, além de o referido parágrafo causar confusão entre feminicídio e femicídio. O professor explica que o homicídio em relação a mulher sendo no ambiente familiar e doméstico, ou em outro lugar ou relação, desprovido de menosprezo ou discriminação a condição dela como mulher, configuraria femicídio. Porém, se tal delito for motivado por circunstâncias de desprezo ou discriminação a condição dela ser mulher, o feminicídio estará configurado. Nesse sentido, precisaria que tal fato tenha sido cometido no contexto de violência em ambiente familiar, sendo indispensável que esteja o agente motivado por menosprezo ou discriminação em relação à mulher.

Com essa mesma diretriz, o jurista Luiz Flavio Gomes, e a Doutora Alice Bianchini, asseguram que se tratando do feminicídio, a qualificadora é objetiva e não subjetiva no caso se essa qualificadora se relacionasse com o modo, ou ao meio de execução. Eles relatam que, a violência de gênero não abrange em o modo de execução, porém a motivação que o levou a cometer tal conduta, assim, a qualificadora então seria sim subjetiva.

Para o professor Rogério Sanches, o feminicídio tem sua qualificadora subjetiva:

O feminicídio tem sua qualificadora subjetiva, pois o homicídio deve acontecer em desfavor de mulheres por essas serem de fato mulher. Não sendo afastada a subjetividade, mesmo aludindo ao inciso I do § 2º-A, onde conceitua a violência doméstica e familiar como característica objetiva. Segundo ele, o § 2º-A é simplesmente explicativo, a qualificadora está no inciso VI, onde está estabelecido que a qualificação do homicídio se dá por conta da condição do sexo, ocorrendo pela motivação, e não por meios de execução.

Com o mesmo pensamento, o juiz Márcio André Lopes Cavalcante (2015) tem o seguinte parecer:

No Feminicídio, sua qualificadora tem a ver com o íntimo do agente, sendo essa de natureza então subjetiva. Não será uma qualificadora de forma objetiva porque não tem ligação com o meio ou modo de execução.

Para o promotor de justiça Francisco Dirceu Barros, a subjetividade da qualificadora se dá devido a violência doméstica, familiar, o menosprezo ou discriminação, não serem formas de execução do crime, e sim, uma motivação que levou o ato.

Segundo também Jose Nabuco Filho, advogado criminalista, a vítima não basta ser mulher apenas para que ocorra o feminicídio, o crime tem que estar movido pelo menosprezo da mulher ou sua discriminação por ela ser simplesmente mulher. A qualificadora do inc. IV do §2º está ligada intimamente com o agente, não estando relacionado com o meio ou modo de execução do delito.

Tendo sua qualificadora como subjetiva, o feminicídio trouxe algumas consequências jurídicas. A primeira relaciona-se na ocorrência da hipótese de concurso de pessoas, nesse caso o feminicídio não irá se comunicar com os outros coautores ou partícipes. Nesse caso, será preciso ter bastante cuidado no momento em que irá individualizar as condutas dos agentes, pois não poderá configurar

excesso acusatório, porém, não deve ser descartado no momento, caso haja o concurso de pessoas, que poderá ser denunciado mais de um ou até mesmo todos os que estão envolvidos pela conduta do delito de homicídio.

Outra consequência jurídica é a não possibilidade de conjunto do feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras que estão previstas no art. 121, §1º do Código Penal. No geral, a jurisprudência e também a doutrina dominante sempre permitiu que se configurasse homicídios qualificados privilegiados, porém a qualificadora tende a ser objetiva, pois as privilegiadoras são assim subjetivas. Nesse caso, devido a esse posicionamento da corrente subjetiva, não é possível aplicar o feminicídio-privilegiado, considerando a natureza subjetiva do feminicídio e a natureza subjetiva das hipóteses do privilégio, essas circunstâncias não poderão ser aplicadas em conjunto, devido a possuírem a natureza igual. Se tratando do que foi explicitado acima, Bianchini e Gomes (2015) ilustram o seguinte:

De fato, a qualificadora é subjetiva. É possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras presentes no parágrafo § 1º do art. 121, todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva, sendo essas do parágrafo § 2º, III e IV. Quando se reconhece no júri o privilégio, sendo essa a violenta emoção, retira a hipótese do feminicídio. O feminicídio é algo cruel e repugnante. Nessa motivação há uma ofensa à condição das mulheres. A mulher é assassinada em razão dessa ser mulher ou em razão disso. Seria objetiva se tivesse essa a ver ao modo ou meio de execução do delito. A violência de gênero não é uma forma de execução, mas sim, sua razão, seu motivo.

II Corrente Objetiva

A respeito das qualificadoras tratadas como objetivas do feminicídio, essas afirmam a respeito do crime, elas estão ligadas com a execução do delito, ou seja, os meios e também aos modos.

Enquadram como objetivas as qualificadoras elencadas nos inc. III e IV do art. 121, §2º, VI do CP, que são com emprego de veneno, explosivo, fogo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Tal discussão sobre se objetiva é advinda em decorrência do inc. VI do art. 121, §2º, devido esse trazer a qualificadora que se aplica a um delito que é praticado

em face de mulheres, por condições ou devido ao sexo feminino, protegendo a mulher assim em razão de gênero, por ser talvez frágil.

Para o mestre em direito Dr. Pires (2015), o Femicídio tem sua qualificadora em caráter objetiva, para ele, o dispositivo legal refere-se à motivação do indivíduo em razão da condição do sexo. Segundo ele, demandará dos jurados apenas a análise objetiva do delito presente nas hipóteses legais, seja violência em face da mulher ou menosprezo à condição de desta ser mulher. Conforme Pires (2015) diz:

O feminicídio tem sua qualificadora objetiva, por se tratar de um crime específico, sendo esse em relação a mulher e sua condição, os jurados apenas avaliarão de forma objetiva as hipóteses contidas na lei, se tratando essas de violência doméstica e familiar ou presença de menosprezo ou discriminação delas.

Segundo o referido autor, a presença ou ausência das qualificadoras subjetivas sendo elas do motivo fútil ou torpe dependerá dos jurados uma avaliação valorativa no tocante aos motivos fáticos que fizeram o autor agir de tal forma, de outra maneira, a qualificadora terá sua natureza como objetiva, referindo a uma violência específica referente a mulher, necessitará então dos jurados uma avaliação precisa da presença das hipóteses que estão contidas na lei no tocante a violência doméstica ou âmbito familiar ou presença de menosprezo ou discriminação a condição dessa ser mulher.

Simplesmente por a mulher estar de forma passiva em um homicídio, não configura um Femicídio. Segundo o entendimento então, deve ser pontuado que a análise quanto a presença ou não das razões presentes no artigo, deve ser objetiva, assim, cabe aos jurados decidirem apenas pela incidência ou não das situações presentes no caso concreto. Segundo Nucci (2016, p.617):

[...] Não aquiescemos à ideia de ser subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não tira a vida da mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo.

Para Nucci, ao associar o gênero feminino da vítima, o Femicídio deve ter sua natureza classificado como natureza objetiva, de modo que o intuito do agente

no delito seja aferido em outra oportunidade, não possuindo assim uma conexão presente com a qualificadora. Nessa corrente, a condição de ser simplesmente mulher caracterizando inferioridade da mulher em relação ao homem, deve ser considerada objetiva.

Tratando a qualificadora objetiva, expondo que o dispositivo legal apesar de fazer referência a noção de motivação do agente, quando se fala em razão da condição de sexo feminino, deve ser analisado a questão frente das disposições da Lei nº 11.340/06, onde destaca a violência de gênero, onde essa se relaciona com a cena fático-objetivo, não relacionando assim com a motivação.

Para Paulo Busato, promotor de justiça, o contexto de violência doméstica ou familiar, constitui caráter inteiramente objetivo, para ele foi de forma errônea inserido no dispositivo legal se tratando das qualificadoras da natureza subjetiva no projeto do CP.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência praticada em desfavor da mulher, não é um problema apenas no Brasil, mas sim, um problema mundial. Problema esse que vem de tempos em tempos e se faz presente ainda nos dias atuais mesmo com uma legislação voltada com o intuito de extinguir tais delitos que as colocam em condições de subordinação e inferioridade em relação ao homem.

Se tratando de um delito que viola os direitos fundamentais da mulher, o direito à vida, essa vem a ser assassinada simplesmente de serem mulheres. A criação da Lei 13.104/15 veio para sanar com tal delito, com a qualificadora do homicídio cometido em desfavor da mulher por ter sua condição do sexo feminino.

Diante do exposto no presente trabalho, é de se notar que os crimes tidos como qualificados e privilegiados, são diferenciados a depender do caso concreto, para assim diferenciar seu grau de reprovabilidade aos delitos de mesma espécie. Analisando tais circunstâncias, essas podem apresentar naturezas distintas.

A natureza objetiva baseia-se nas circunstâncias que estejam ligadas e conectadas ao crime em sua materialidade, sendo assim pelos meios e modos de execução do delito, materiais, instrumentos ou objetos.

Se tratando da natureza subjetiva será a circunstância que possui relação com o agente, no tocante aos motivos que levaram com que ocorresse o crime e sua intimidade com a vítima.

O trabalho não tem como objetivo esgotar todas as possibilidades dos crimes envolvendo as mulheres nem tão pouco apontar qual corrente se faz parecer mais acertada. Mas sim trazer a conhecimento acerca do tema em questão, apontando assim suas diferenciações e características. Conclui-se que são muitas as discordâncias entre doutrinas, jurisprudências e juristas de renome, entretanto, busca-se, em unanimidade, maneiras de reverter a visão das mulheres na sociedade e criar normas para que sejam respeitadas e que possam ter a mesma liberdade de qualquer homem, uma vez que são iguais em direitos e obrigações.

5. REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio, 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acessado em: 16/05/2021

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? 2016, p 206.

BIANCHINI, ALICE; GOMES, LUIZ FLÁVIO. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 16/05/2021

BUSATO. "Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático."

BUSATO. Paulo César. Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. 2016.

Código Penal Brasileiro. **decreto-lei nº 2.848, 07/12/1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03 de maio de 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018, p. 134.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 13/05/2021

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições do Direito Penal parte geral. RJ: Forense, 1987.

GOMES, IZABEL. Feminicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres. Revista Praia Vermelha, 2012. p. 38.

JESUS, Damásio. Direito Penal: 2º volume – parte especial. 1998.

Lei 13.104/2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848 07/12/1940 Código Penal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 11/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual do direito penal 12. edição. rev., atual. RJ: Forense, 2016.

PIRES, Disponível em: <http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-daqualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 17/05/2021

Rogério Sanches Cunha, Código Penal para Concursos, 10ª Ed., Editora Juspovim

CopySpider Scholar Apoiar o CopySpider

Adobe

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

Feminicídio- A natureza qualificadora do Feminicídio^h.docx TCC.docx (28/05/2021):

Documentos candidatos

- tjse.jus.br/portaida... [3,06%]
- app.uff.br/ruft/bit... [1,79%]
- meusitejuridico.edi... [1,64%]
- revistaseletronicas... [1,6%]
- juridocerto.com/p/... [1,56%]
- tjdf.jus.br/consult... [0,42%]
- planalto.gov.br/cciv... [0,23%]
- saudeDireta.com.br/d...

Arquivo de entrada: Feminicídio- A natureza qualificadora do Feminicídio^h.docx TCC.docx (4312 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
tjse.jus.br/portaida...	Visualizar 4633	266	3,06
app.uff.br/ruft/bit...	Visualizar 22179	468	1,79
meusitejuridico.edi...	Visualizar 1664	97	1,64
revistaseletronicas...	Visualizar 5376	153	1,6
juridocerto.com/p/...	Visualizar 5543	152	1,56
tjdf.jus.br/consult...	Visualizar 2754	30	0,42
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 58783	150	0,23
saudeDireta.com.br/d...	Visualizar 1854	7	0,37

Digite aqui para pesquisar

CopySpider Scholar Apoiar o CopySpider

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC.docx sem artigos.docx (28/05/2021):

Documentos candidatos

- meusitejuridico.edi... [1,64%]
- enanpege.ggf.br/2019... [1,54%]
- juridocerto.com/p/... [1,38%]
- revistaseletronicas... [1,11%]
- tjdf.jus.br/consult... [0,36%]
- canaltech.com.br/cde... [0,1%]

Arquivo de entrada: TCC.docx sem artigos.docx (3847 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
meusitejuridico.edi...	Visualizar 1664	69	1,64
enanpege.ggf.br/2019...	Visualizar 3635	114	1,54
juridocerto.com/p/...	Visualizar 5543	128	1,38
revistaseletronicas...	Visualizar 5376	102	1,11
tjdf.jus.br/consult...	Visualizar 2763	24	0,36
canaltech.com.br/cde...	Visualizar 1116	5	0,1

REQUERIMENTO T...pdf

Digite aqui para pesquisar

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1º Ano: 2021

Professor (a): Breno de Oliveira Pereira

Acadêmico (a): Nathália Batista Santana e Flávia Gomes Queiroz

Tema: Feminicídio – A natureza qualificadora do Feminicídio.

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

10/03/2021

17h00min

Breno de Oliveira Pereira, Nathália B. Santana

14/04/2021

17h00min

Breno de Oliveira Pereira, Nathália B. Santana

19/05/2021

17h00min

Breno de Oliveira Pereira, Nathália B. Santana

Descrição das orientações:

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a): Nathália Batista Santana e Flávia Gomes Queiroz.

Breno de Oliveira Pereira

Assinatura do Professor